



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600110-76.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600110-76.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS, PERFIL @UNIAOPOLEMICOB

Representante do(a) REQUERENTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

Representante do(a) REQUERENTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESINFORMAÇÃO. MANIPULAÇÃO VISUAL. ASSOCIAÇÃO INDEVIDA DE PRÉ-CANDIDATO A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmando tutela de urgência para remoção de publicação em rede social que associava visualmente pré-candidato a investigação da Polícia Federal envolvendo terceiros e condenando o representado ao pagamento de multa de R\$ 15.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. O recorrente sustentou a inexistência de manipulação da imagem, a licitude da publicação à luz da liberdade de expressão, a ausência de pedido explícito de não voto, a perda do objeto pela remoção da postagem e a desproporcionalidade da sanção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a remoção da publicação por força de tutela provisória acarreta perda superveniente do objeto da representação; (ii) estabelecer se a associação visual descontextualizada entre pré-candidato e investigação criminal caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, ainda sem pedido explícito de voto ou de não voto; (iii) determinar se a publicação está protegida pela liberdade de expressão ou configura desinformação apta a justificar intervenção da Justiça Eleitoral; e (iv) verificar a adequação da multa fixada em R\$ 15.000,00.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A retirada da postagem em cumprimento de tutela provisória não extingue o interesse processual, pois a representação também visa ao reconhecimento da ilicitude da conduta e à aplicação das sanções eleitorais cabíveis.

4. A propaganda eleitoral antecipada negativa configura-se independentemente de pedido explícito de voto ou de não voto quando a conduta promove desqualificação deliberada da imagem de pré-candidato mediante divulgação de fatos descontextualizados ou sabidamente inverídicos.

5. A montagem gráfica que justapõe fotografia do pré-candidato à imagem de policial federal e à manchete sobre investigação criminal envolvendo terceiros cria falsa percepção de envolvimento pessoal, constituindo desinformação visual apta a influenciar a percepção do eleitorado.

6. A legenda explicativa não neutraliza o caráter enganoso da publicação quando o impacto visual e o título sensacionalista produzem, autonomamente, associação indevida entre o pré-candidato e fatos criminosos.

7. A liberdade de expressão e de imprensa protege a crítica política e administrativa, mas não ampara a criação artificial de narrativas ou a divulgação de informações falsas ou descontextualizadas capazes de comprometer a lisura, a isonomia e a integridade do processo eleitoral.

8. A manutenção da multa em patamar intermediário revela-se proporcional diante da ampla capacidade de difusão do perfil utilizado, da gravidade da desinformação, da proximidade do pleito e da reiteração objetiva de condutas semelhantes, em conformidade com os critérios fixados pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A remoção da propaganda eleitoral por tutela provisória não acarreta perda do objeto da representação quando subsiste interesse na declaração da ilicitude e na aplicação das sanções legais.
2. A propaganda eleitoral antecipada negativa pode ser caracterizada sem pedido explícito de voto ou de não voto quando há divulgação de desinformação ou associação falsa apta a macular a imagem de pré-candidato.
3. A liberdade de expressão não protege a divulgação de conteúdo visual manipulado ou descontextualizado destinado a induzir o eleitorado em erro.
4. A fixação da multa por propaganda eleitoral irregular na internet deve observar, entre outros critérios, o alcance da divulgação, a gravidade da conduta, a reiteração objetiva e a eficácia preventiva da sanção.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida de ID 10450888, que determinou a remoção do conteúdo ilícito e aplicou ao representado José Carlos dos Santos multa pecuniária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), além de impor a obrigação de não fazer, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/07/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Carlos dos Santos em face de sentença proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral por propaganda antecipada negativa proposta pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (ID 10450888).

2. Na petição inicial (ID 10443761), a Federação representante relatou que, em 28 de abril de 2026, o representado veiculou postagem no perfil de Instagram @uniaopolemicobr (ID 10443763). Sustentou que o conteúdo promovia associação visual indevida entre o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC), a Polícia Federal e investigações criminais envolvendo a consultoria Crédito e Mercado e o Banco Master (ID 10443761). Indicou que, embora a legenda do texto se referisse a terceiros, a montagem com a foto do pré-candidato ao lado de um policial federal induzia o eleitorado à percepção falsa de seu envolvimento criminal (ID 10443761). Requereu a remoção da postagem e a aplicação de multa (ID 10443761).

3. Posteriormente, a representante protocolou petição intermediária de ID 10443988 para noticiar fato novo: publicação do mesmo perfil associando JHC a um suposto 'caos na saúde' de Maceió (ID 10443988). Diante disso, requereu a suspensão temporária do perfil de rede social (ID 10443988).

4. A tutela de urgência foi parcialmente concedida em 30 de abril de 2026 (ID 10443785) para determinar a imediata remoção do conteúdo relativo à Polícia Federal e ao Banco Master, indeferindo-se a retirada da segunda postagem e a suspensão do perfil (ID 10443785). A empresa Meta Platforms noticiou o cumprimento da remoção específica e a preservação dos dados cadastrais (IDs 10446159 e 10446530).

5. Em sua defesa (ID 10445489), o representado defendeu a licitude da conduta como legítimo exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de imprensa. Argumentou que a matéria tinha base fática e interesse público, sustentando ainda a inexistência de pedido de não voto e a perda do objeto da ação pela remoção provisória da postagem.

6. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência parcial da demanda (ID 10447589). Opinou pela configuração de propaganda antecipada irregular na associação visual referente à Polícia Federal, mas considerou a postagem sobre a saúde municipal inserida no direito à crítica administrativa.

7. Em 19 de maio de 2026, o Juízo Auxiliar proferiu sentença de parcial procedência (ID 10450888). Confirmou-se a liminar de remoção do conteúdo desinformativo e condenou-se o representado ao pagamento de multa de R\$ 15.000,00, com amparo no artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997, afastando-se o pedido de suspensão do perfil (ID 10450888).

8. Inconformado, o representado interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10453042). Em suas razões, alega que a imagem não foi manipulada, que a legenda explicativa afasta qualquer falsidade e que a condenação

ofende a liberdade de expressão e de imprensa (ID 10453042). Aduz, também, boa-fé pela exclusão espontânea e desproporcionalidade do valor da multa aplicada (ID 10453042).

9. A recorrida apresentou contrarrazões pelo desprovimento do apelo (ID 10455186).

10. Em seguida, a Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer final pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 10462226).

11. É o relatório.

VOTO

II. Admissibilidade Recursal e Rejeição da Perda de Objeto

12. O recurso preenche as condições de admissibilidade. A peça recursal é tempestiva. A legitimidade e o interesse em recorrer estão demonstrados ante a sucumbência parcial sofrida na sentença recorrida (ID 10450888).

13. Rejeita-se, preliminarmente, a tese de perda de objeto pelo cumprimento da tutela de urgência e pela subsequente exclusão espontânea do conteúdo. A retirada temporária da postagem nas redes sociais por força de decisão judicial precária não extingue o interesse de agir da representação eleitoral.

14. A atividade jurisdicional no âmbito do direito sancionador eleitoral não visa apenas à cessação do ato ilícito. É necessário o provimento de mérito que declare formalmente a ilegalidade da conduta do agente, a fim de estabilizar a tutela inibitória e viabilizar a imposição da multa pecuniária cabível. Acolher a perda do objeto nessas circunstâncias autorizaria que práticas ilícitas fossem reiteradas sem punição real, bastando ao ofensor excluir o material no momento em que toma ciência da liminar.

15. Superada a preliminar, passa-se ao exame de mérito.

III. Configuração de Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa

16. O mérito recursal exige definir se a composição visual descontextualizada em ambiente digital, destinada a imputar a pré-candidato suspeita de envolvimento criminal, caracteriza propaganda antecipada negativa irregular.

17. A disciplina temporal da propaganda eleitoral busca resguardar o equilíbrio da disputa democrática e a isonomia de oportunidades entre os futuros candidatos, limitando as manifestações de cunho estritamente eleitoral ao período posterior a 15 de agosto do ano do pleito, conforme estabelece o artigo 36 da Lei nº 9.504/1997.

18. O recorrente sustenta que a propaganda eleitoral antecipada negativa somente se configuraria na hipótese de pedido explícito de voto ou do uso de termos equivalentes de não voto, conhecidos na jurisprudência como magic words. Essa premissa interpretativa, no entanto, contraria a orientação jurídica pacificada na Justiça Eleitoral.

19. O ilícito eleitoral se consuma quando a conduta, ainda que desprovida de pedido direto de voto ou não voto, promove a desqualificação grave e deliberada da imagem de pré-candidato, inclusive mediante divulgação de fatos descontextualizados ou sabidamente inverídicos, aptos a deturpar a percepção do eleitorado.

20. O Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que a integridade do debate eleitoral deve ser protegida de forma ativa contra desinformações e atos que maculem a imagem de concorrentes, independentemente de apelo explícito ao voto:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. GRUPOS DE WHATSAPP. DESINFORMAÇÃO SOBRE PRÉ-CANDIDATO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DECISÃO MANTIDA POR FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. RECURSO DESPROVIDO. (¿);

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do TSE admite a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa sem pedido explícito de voto, quando há desqualificação do pré-candidato por meio de ato que macule sua imagem ou propague fato sabidamente inverídico.

4. A divulgação de informação descontextualizada, com aparência de condenação não efetivada pelo TCE/SE, compromete a isonomia eleitoral e caracteriza desinformação eleitoral.

5. A liberdade de expressão não é absoluta, podendo ser limitada quando utilizada para propagar conteúdos inverídicos com potencial de desequilibrar o pleito.

6. A Corte regional concluiu que a utilização de diversos grupos de WhatsApp configurou meio idôneo para divulgar propaganda eleitoral negativa, porque atingiu amplo alcance, conclusão que não pode ser revista por esta instância especial ante o vedado reexame de provas.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060003087, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2025).

Ac.-TSE, de 30/10/2025, no AgR-AREspE n. 060045538: aplicação da multa prevista neste parágrafo à divulgação de propaganda eleitoral na internet que ultrapasse os limites da liberdade de manifestação de pensamento, alcançando a honra de candidatos adversários, independentemente de ser conhecida ou não a autoria da publicidade.

21. A aplicação do precedente do tribunal superior à controvérsia demonstra a manifesta ilicitude da conduta do recorrente. No caso, a ata de captura técnica do sistema Verifact (ID 10443763) confirma que o recorrente veiculou postagem no perfil @uniaopolemicobr contendo montagem gráfica com a fotografia de JHC justaposta a um policial federal. No topo, constava a chamada de forte impacto: 'Polícia Federal mira consultoria ligada ao Master na gestão JHC'.

22. Eis a postagem impugnada:

23. O nexó fático construído é inexistente e manipulado. Nenhum ato investigatório, denúncia, deliberação judicial ou elemento fático concreto aponta JHC como investigado nos procedimentos policiais referidos, os quais envolvem exclusivamente a consultoria Crédito e Mercado (ID 10450888). O pré-candidato sequer detinha ingerência direta nas deliberações de aplicação financeira do instituto próprio de previdência (IPREV), dotado de autonomia técnica e administrativa (ID 10443761).

24. O argumento do recorrente de que o texto explicativo da legenda afastaria a falsidade ao detalhar a investigação contra terceiros não se sustenta (ID 10453042). Nas plataformas digitais, as mensagens visuais e os títulos de impacto formatados como clickbait operam de maneira autônoma na percepção do eleitor, cuja assimilação ocorre de forma rápida e instantânea, sem que o usuário leia a legenda explicativa secundária. A justaposição gráfica de fotos e manchetes de teor criminal de terceiros ao nome do pré-candidato constitui desinformação visual qualificada, cuja eficácia danosa à imagem do gestor público está demonstrada.

IV. Limites à Liberdade de Expressão e Proteção à Integridade do Debate

25. O recorrente busca salvaguardar a publicação nos direitos fundamentais de liberdade de expressão, de

manifestação do pensamento e de imprensa (ID 10453042). É certo que os agentes políticos estão sujeitos a escrutínio rigoroso da sociedade e devem tolerar críticas administrativas contundentes de seus opositores. No entanto, as garantias constitucionais de liberdade de imprensa e de expressão não são absolutas e não conferem direito à criação artificial de evidências nem à difusão de desinformação dolosa destinada a minar a reputação moral de concorrentes eleitorais.

26. A jurisprudência eleitoral traça linha clara entre a crítica de cunho político-administrativo e o abuso do direito de informar. O Tribunal Superior Eleitoral assenta que o debate público de ideias deve pautar-se pela veracidade e pela lealdade informativa, de modo que a imputação desprovida de fidedignidade contextual é passível de responsabilização e remoção coercitiva:

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. IMPUTAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA DE AMEAÇAS A PRÉ-CANDIDATOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. (¿);

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial em razão do alinhamento do acórdão regional à jurisprudência do TSE, ao concluir que a publicação veiculada em rede social imputou fato sabidamente inverídico, desprovido de qualquer prova, extrapolando os limites da crítica política e ofendendo a honra dos pré-candidatos da oposição.

4. A jurisprudência do TSE entende que o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 não se aplica apenas a casos de anonimato, alcançando também a divulgação de fake news por usuários identificados.

5. A liberdade de expressão, embora fundamental, não possui caráter absoluto e não pode ser utilizada como escudo para práticas que atentem contra a lisura e a normalidade das eleições, conforme entendimento consolidado do TSE.

6. O agravo interno reproduz os mesmos argumentos já afastados na decisão agravada, sem impugnação precisa e específica dos seus fundamentos, atraindo a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

7. O alinhamento do acórdão regional à orientação do TSE é circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula deste Tribunal, inviabilizando o conhecimento do recurso especial amparado tanto em divergência jurisprudencial quanto em afronta a dispositivo legal.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060062288, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/08/2025).

Ac.-TSE, de 7/11/2025, no AgR-AREspE n. 060006173: aplicação da multa prevista neste parágrafo por compartilhamento de conteúdo ofensivo e desinformativo de propaganda eleitoral antecipada negativa em grupo de WhatsApp, quando verificados o alastramento da informação e a ofensa à honra e à imagem do candidato.

27. Como resulta da tese jurídica firmada pela corte superior, a liberdade de expressão não se presta a blindar a divulgação de narrativas manipuladas com potencial de desequilibrar a paridade de armas do pleito. A associação pessoal entre o pré-candidato JHC, o Banco Master e investigações criminais constitui ilícito reiterado e reconhecido pelo Poder Judiciário. A Justiça Comum do Estado de Alagoas, por intermédio da 4ª Vara Cível da Capital (ID 10443768) e da 8ª Vara Cível da Capital (IDs 10443766 e 10443767), já declarou em sentenças e decisões liminares que tal vinculação é indevida, caluniosa e gerada por negligência grosseira de veículos de comunicação.

28. O mesmo TRE-AL, na Representação Eleitoral nº 0600070-94.2026.6.02.0000, considerou irregular a utilização de imagens manipuladas para induzir a opinião pública a associar o pré-candidato ao banqueiro preso na mencionada operação federal. Assim, a publicação impugnada não veicula informação legítima ou jornalismo investigativo independente. Trata-se de artifício desinformativo vedado pelas diretrizes do artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, impondo-se a confirmação de sua ilicitude (ID 10447338 - do processo citado).

V. Proporcionalidade da Sanção e Justificativa de Reiteração

29. A pretensão subsidiária do recorrente consiste na reforma da dosimetria da multa de R\$ 15.000,00, postulando sua redução ao mínimo legal sob os argumentos de boa-fé, cooperação processual e impossibilidade de utilização de outros processos pendentes de julgamento como fator de exasperação. Para a definição da sanção pecuniária na divulgação de propaganda antecipada irregular na internet, o legislador federal estabeleceu balizas monetárias específicas nos artigos 36, parágrafo 3º, e 57-B e 57-D, todos da Lei nº 9.504/1997:

Art. 36, § 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na Internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e

hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no país;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de Internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

(ç);

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - Internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais.

30. É pertinente registrar que o TSE consolidou o entendimento de que é possível a aplicação da multa prevista neste parágrafo aos casos de disseminação de fake news (Ac.-TSE, de 23/5/2024, na Rp n. 060135266), assim como sobre a incidência da multa prevista neste parágrafo por propaganda eleitoral irregular na internet, independentemente de anonimato, especialmente quando há divulgação de desinformação (Ac.-TSE, de 13/3/2025, no AgR-REspEl n. 060054024).

31. A individualização e a dosimetria da sanção pecuniária em matéria eleitoral de rede social não se operam de forma automática pelo mínimo legal. O arbitramento exige do julgador a análise de elementos de natureza objetiva, de modo a garantir a eficácia repressiva e preventiva da medida sancionadora. O Tribunal Superior Eleitoral definiu critérios claros para orientar a dosimetria de multas decorrentes de publicações na internet:

Ac.-TSE, de 2/4/2024, no REC-Rp n. 060125906: critérios objetivos a serem considerados para a fixação da multa: a) a reiteração da propagação de conteúdo sabidamente inverídico; b) o número de seguidores; c) o alcance da veiculação; d) a proximidade do pleito.

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ART. 57-D, CAPUT E § 2º, DA LEI 9.504/97. REDE SOCIAL. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 30/TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NEGADO PROVIMENTO.

(ç);

3. Nas razões do agravo interno, as agravantes limitam-se a repetir que realizaram o cotejo analítico dos julgados tidos por divergentes e que para majoração de multa pecuniária, imposta em decorrência da propaganda eleitoral irregular, a norma permite apenas no caso de reincidência da conduta. 4. Silenciam-se, todavia, quanto ao obstáculo da Súmula 30/TSE, sobretudo porque, de acordo com a jurisprudência do TSE, o critério para fixação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97, pela prática de propaganda eleitoral mediante publicações de conteúdo falso na internet, deve observar a presença dos seguintes elementos de natureza objetiva: a) reiteração da propagação de informações inverídicas; b) número de seguidores; c) alcance da veiculação; e d) proximidade do pleito. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060049323, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/08/2025).

32. A valoração desses critérios no caso em exame justifica o arbitramento da sanção no patamar intermediário de R\$ 15.000,00 (ID 10450888). No aspecto do alcance da veiculação, verifica-se que o perfil @uniaopolemicobr tem cunho comercial e conta com mais de 260 mil seguidores, apresentando potencial de alcance difuso superior à população da maior parte das municipalidades de Alagoas. A fixação no mínimo legal de R\$ 5.000,00 seria inócua e insuficiente frente a um veículo com tamanha capacidade de audiência comercial, transformando o valor punitivo em mero custo operacional do recorrente no mercado de engajamento da desinformação.

33. Além disso, constata-se a gravidade pela reiteração da conduta do recorrente no ecossistema digital deste Regional (ID 10450888). O recorrente responde a múltiplas representações conexas recentes, fundadas no mesmo modus operandi desinformativo direcionado contra o pré-candidato JHC. Entre as práticas já identificadas e combatidas com decisão de mérito, destacam-se a desinformação sobre o teor de deliberações judiciais nos autos do processo n.º 0600090-85.2026.6.02.0000 (Ac. de 8/06/2026, rel. des. Antônio Araújo, DJE 10/06/2026) e a veiculação de notícias distorcidas sobre irregularidades em pesquisas eleitorais nos autos do processo n.º 0600106-39.2026.6.02.0000 (Ac. de 19/06/2026, rel. des. Léo Dennisson, DJE 25/06/2026).

34. Esse comportamento demonstra a inclinação à ofensa sistemática e o desprezo reiterado às determinações da autoridade eleitoral. A valoração dessas demandas conexas não vulnera a presunção de inocência nem configura punição dupla (bis in idem), pois se presta unicamente a aferir o impacto de condutas sistemáticas no ecossistema de propaganda eleitoral. Revela-se adequada, proporcional e pedagógica a fixação da multa no patamar determinado na sentença recorrida (ID 10450888).

35. Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida de ID 10450888, que determinou a remoção do conteúdo ilícito e aplicou ao representado José Carlos dos Santos multa pecuniária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), além de impor a obrigação de não fazer.

36. É como voto.

Desembargador Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti De Alencar

Juiz Auxiliar da Propaganda - Relator